



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2022/A

Sumário: Primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento de Atribuição da Linha de Apoio Social para Estudantes e Trabalhadores-Estudantes do Ensino Superior.

Primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento de Atribuição da Linha de Apoio Social para Estudantes e Trabalhadores-Estudantes do Ensino Superior

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/A, de 14 de julho criou uma linha de apoio social para os estudantes e trabalhadores-estudantes do ensino superior, que visa apoiar as situações de diminuição dos rendimentos dos seus agregados familiares, associadas à pandemia gerada pela doença COVID-19, tendo por referência os rendimentos do ano anterior à declaração de pandemia.

Nos termos do disposto no artigo 12.º do mesmo diploma, o Governo Regional procedeu à regulamentação do citado apoio através do Decreto Regulamentar n.º 29/2021/A, de 23 de novembro.

Verifica-se, contudo, a necessária clarificação de alguns conceitos, bem como a revogação de um artigo redundante, que, mantendo a substância do diploma, resolvem as referidas enfermidades de forma.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/A, de 14 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento de Atribuição da Linha de Apoio Social para Estudantes e Trabalhadores-Estudantes do Ensino Superior.

Artigo 2.º

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro

Os artigos 2.º e 4.º do Regulamento de Atribuição da Linha de Apoio Social para Estudantes e Trabalhadores-Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



d) [...]

e) 'Rendimento global do agregado familiar', o valor global de todos os rendimentos num ano civil, considerados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), designadamente:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

ix) [...]

f) 'Rendimento mensal *per capita*', para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o rendimento anual do agregado familiar dividido pelo número de elementos do mesmo agregado, a dividir por 12 meses;

g) [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — No momento da candidatura, o rendimento mensal *per capita*, do último ano liquidado, é obrigatoriamente igual ou inferior a €1 350,00 (mil trezentos e cinquenta euros), conforme os escalões constantes do quadro seguinte:

[...]

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1, a redução de rendimentos afere-se pela comparação dos rendimentos *per capita* do último semestre do ano de 2019 com o último semestre do último ano liquidado.

4 — [...]

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º do Regulamento de Atribuição da Linha de Apoio Social para Estudantes e Trabalhadores-Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Regulamento de Atribuição da Linha de Apoio Social para Estudantes e Trabalhadores-Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de janeiro de 2022.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A linha de apoio social para estudantes e trabalhadores-estudantes do ensino superior, cujos princípios de atribuição constam do presente Regulamento, visa apoiar as situações de diminuição de rendimentos associados à pandemia gerada pela doença COVID-19, tendo por referência os rendimentos do ano 2019.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agregado familiar do estudante», o elemento determinante para a fixação do valor da bolsa base anual, sendo constituído pelo próprio e pelas pessoas seguintes, que com ele vivam em comunhão de mesa, habitação e rendimento:

- i) Cônjuge ou pessoa em união de facto do próprio ou de outro membro do agregado;
- ii) Parentes e afins até ao 4.º grau da linha reta e da linha colateral;
- iii) Adotantes, tutores e pessoas a quem o estudante esteja confiado, por decisão judicial ou administrativa, de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- iv) Adotados e tutelados pelo estudante, ou por qualquer dos elementos do agregado familiar, bem como crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao estudante ou a qualquer dos elementos do agregado familiar;
- v) Afilhados e padrinhos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao apadrinhamento civil, na sua redação em vigor;

b) «Apoio social», um subsídio, não reembolsável, de prestação única;

c) «Estudante deslocado», aquele que se encontre a frequentar um estabelecimento de ensino superior fora da sua ilha de residência, ou que se desloque a uma distância superior a 50 km da sua localidade de residência, para poder frequentar o curso em que está inscrito;

d) «IAS», corresponde ao indexante de apoios sociais, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e fixado nos termos da legislação aplicável em vigor;

e) «Rendimento global do agregado familiar», o valor global de todos os rendimentos num ano civil, considerados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), designadamente:

- i) Rendimentos de trabalho dependente ou independente;
- ii) Rendimentos empresariais e profissionais;
- iii) Rendimentos de capitais;
- iv) Rendimentos prediais;
- v) Pensões;
- vi) Prestações sociais;
- vii) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- viii) Bolsa de formação;
- ix) Quaisquer outros rendimentos provenientes de outras fontes de rendimentos enquadráveis em outras categorias de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

f) «Rendimento mensal *per capita*», para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o rendimento anual do agregado familiar dividido pelo número de elementos do mesmo agregado, a dividir por 12 meses;

g) «Trabalhador-estudante», o estudante que, no ano letivo para o qual requer o apoio social, beneficia deste estatuto, nos termos do Código do Trabalho e legislação complementar.

Artigo 3.º

Destinatários

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/A, de 14 de julho, podem ser beneficiários do apoio objeto do presente Regulamento os estudantes e os trabalhadores-estudantes do ensino superior que, cumulativamente, cumpram os requisitos seguintes:

a) Estejam matriculados em instituições de ensino superior em ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado ou de mestre, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que frequentem cursos de pós-graduação, ou os estudantes que frequentem cursos técnicos superiores profissionais, adiante designados por estudantes;

b) Cujo agregado familiar, comprovadamente, se encontre em situação de quebra de rendimento decorrente da pandemia;

c) Sejam residentes na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apoio social

Artigo 4.º

Elegibilidade

1 — Em cumprimento com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/A, de 14 de julho, considera-se elegível, para efeitos de atribuição do apoio social, o estudante que, cumulativamente, cumpra os requisitos seguintes:

a) Satisfaça as condições fixadas pelo artigo 3.º do presente Regulamento;

b) Comprovadamente tenha sofrido uma redução no seu rendimento *per capita*, igual ou superior a 25 %.



2 — No momento da candidatura, o rendimento mensal *per capita*, do último ano liquidado, é obrigatoriamente igual ou inferior a € 1 350,00 (mil trezentos e cinquenta euros), conforme os escalões constantes do quadro seguinte:

Escalões	Rendimento mensal <i>per capita</i>
Escalão I	Até € 750,00
Escalão II	Entre € 751,00 e € 900,00
Escalão III	Entre € 901,00 e € 1 050,00
Escalão IV	Entre € 1 051,00 e € 1 200,00
Escalão V	Entre € 1 201,00 e € 1 350,00

3 — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1, a redução de rendimentos afere-se pela comparação dos rendimentos *per capita* do último semestre do ano de 2019 com o último semestre do último ano liquidado.

4 — Consideram-se também elegíveis, para efeitos de atribuição do apoio social:

a) Os destinatários referidos no artigo 3.º que, não se verificando a condição prevista no n.º 1, por quebra de rendimentos posterior ao último semestre do último ano liquidado, atestem uma redução do rendimento mensal do seu agregado familiar, *per capita*, igual ou superior a 25 % em pelo menos três meses consecutivos em comparação com os respetivos três meses homólogos de 2019;

b) O trabalhador-estudante que, involuntariamente, tenha perdido o vínculo laboral.

Artigo 5.º

Natureza do apoio

1 — O apoio social a atribuir, nos termos previstos no presente Regulamento, reveste a forma de um subsídio não reembolsável único, de acordo com os escalões constantes do quadro seguinte:

Escalões	Tipo de estudante	
	Não deslocado	Deslocado
Escalão I	IAS	IAS × 1,5
Escalão II	75 % × IAS	75 % × IAS × 1,5
Escalão III	50 % × IAS	50 % × IAS × 1,5
Escalão IV	25 % × IAS	25 % × IAS × 1,5
Escalão V	15 % × IAS	15 % × IAS × 1,5

2 — Nos casos dos estudantes do ensino superior cujos agregados familiares contem com mais do que um elemento a frequentar o ensino superior, a atribuição do apoio financeiro é majorada em 5 %.

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

Procedimentos de candidatura para atribuição do apoio

1 — O apoio previsto no presente Regulamento é atribuído mediante o preenchimento de formulário eletrónico, a disponibilizar pela direção regional competente em matéria de juventude, no Portal Eletrónico da Juventude dos Açores.

2 — O prazo de candidatura é definido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de juventude.

3 — A candidatura ao apoio social objeto do presente Regulamento é instruída com as informações e documentos seguintes:

- a) Certidão de domicílio fiscal emitida pelo Portal das Finanças;
- b) Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e, ou, do cartão de identificação fiscal;
- c) Comprovativo de matrícula no ano letivo em curso, emitido e datado no mês da candidatura, ou comprovativo de frequência do ano letivo de referência da candidatura;
- d) Comprovativo de matrícula no ano letivo em curso, emitido e datado no mês da candidatura, ou comprovativo de frequência do ano letivo de referência da candidatura do segundo elemento do agregado familiar, quando aplicável;
- e) Certidão de liquidação de IRS do ano 2019;
- f) Certidão de liquidação de IRS do último ano liquidado;
- g) Comprovativo de quebra involuntária de vínculo laboral, quando aplicável, aos trabalhadores-estudantes;
- h) Fotocópia comprovativa do IBAN, emitida pela entidade bancária;
- i) Comprovativos dos rendimentos mensais a considerar na candidatura, para efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do presente Regulamento;
- j) Outros documentos ou informações que se revelem necessários à apreciação das condições de acesso ao apoio social.

Artigo 8.º

Pagamento do apoio

O pagamento do apoio objeto do presente Regulamento é efetuado por transferência bancária, para o IBAN indicado na candidatura.

Artigo 9.º

Financiamento

O financiamento abrangido pelo presente Regulamento é assegurado através do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações determina a reposição do apoio concedido por via de execução, bem como a participação criminal às autoridades judiciais competentes.

115070466